



Acórdão nº DJ
Seção de Direito Público
Mandado de Segurança nº 0014486-67.2016.8.14.0000
Comarca de Belém/PA
Impetrante: HERON VARGAS DA COSTA
Adv.: Luiz Carlos Dias (OAB/RS nº 60.820)
Adv.: Marcelo Fonseca do Nascimento (OAB/RS nº 56.593)
Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Litisconsorte Passivo Necessário: ESTADO DO PARÁ
Procuradora de Justiça Cível: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. NO MÉRITO. LEGALIDADE DO ATO DA COMISSÃO ORGANIZADORA QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO CANDIDATO, ORA IMPETRANTE NOS TERMOS DO ITEM 9.1.k. DO EDITAL. DENEGADA A ORDEM PLEITEADA.

- 1- Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, rejeitada, em razão da pretensão do impetrante não se afigurar como juridicamente impossível.
- 2- No mérito, legalidade da exclusão do candidato do certame, uma vez que o mesmo não possuía os requisitos dispostos no edital, em razão do descumprido o item 11.1.k do edital, vez que fora apenado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com sanção administrativa de suspensão, aplicada dentro do interstício de três anos anteriores à data da primeira publicação do edital do certame, e assim portanto não preenche os requisitos legais previstos no edital.
- 3- Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do relator.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, presidente desta Egrégia Corte de Justiça.

Belém (PA), 16 de agosto de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR interposto por HERON VARGAS DA COSTA, devidamente representado por advogados habilitados nos autos, com fundamento no art. 5º, LXIX da CF/88 e no art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, contra suposto ato



coativo, ilegal e arbitrário do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPA, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

O impetrante interpôs mandado de segurança historiando que candidatou-se ao cargo de notário/registrador mediante concurso público, conforme Edital 001/2015, obtendo nas provas escritas dissertativas a nota de 8,5, porém, ao encaminhar a documentação para inscrição definitiva, foi surpreendido com a sua eliminação, uma vez que não teria preenchido os requisitos do item 9.1.k do edital, in verbis:

9. DAS INSCRIÇÕES DEFINITIVAS E DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

9.1. O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para a outorga de delegações e para sua inscrição definitiva no certame:

(...)

k. certidão da respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, de serventuário ou no exercício de delegação de serventia extrajudicial que não tenha sido punido nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, com pena mais gravosa que multa e (...)

Aduziu que sua eliminação é ilegal, por tratar-se de decisão genérica e sem fundamentação, uma vez que, como não possui vínculo com a Corregedoria de Justiça do TJPA e logicamente qualquer punição, não se enquadra na hipótese restritiva constante no certame.

Ademais, pontuou a ausência de razoabilidade, pois a autoridade administrativa estabeleceu no edital de ingresso, restrições de acesso ao cargo público não previstas em lei.

Por fim, requereu liminarmente o direito de participar do concurso público, realizando as provas orais no dia 04/12/2016, pedindo ainda a reabertura do prazo para apresentação de títulos, caso escoado o prazo previsto em edital (item 12.1), além do deferimento de sua inscrição definitiva, e após, a procedência total do pedido, tornando definitiva a liminar deferida.

Juntou documentos de fls. 06/146 dos autos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 147). Inicialmente indeferi a liminar, por ausência de seus pressupostos legais (fl. 149).

Inconformado a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 152/155), requerendo a reconsideração da decisão, assegurando ao mesmo o direito de participar do concurso público realizando as provas orais, além da reabertura de prazo para apresentar títulos caso escoado o prazo fixado em edital (item 12.1) e ainda, deferir a sua inscrição definitiva até o julgamento final do processo.

Monocraticamente não acolhi o pedido de reconsideração proposto, por não vislumbrar nenhum argumento capaz de demonstrar que a decisão interlocutória merece reforma (fl. 149), pois entendo que o impetrante não



conseguiu me convencer acerca do desacerto da decisão, repetindo os mesmos argumentos já colacionados anteriormente, além disso, entendo que é dever da Administração selecionar os melhores candidatos não apenas levando-se em conta os mais preparados, mas que comprovem conduta condizente com a atividade pleiteada.

A autoridade coatora impetrada prestou as informações de estilo (fls. 166/167), aduzindo que o inconformismo do impetrante não merece ser conhecido, tanto que inclusive deixou de impugnar administrativamente a sua desclassificação no concurso público em destaque.

Ademais, ressaltou que a norma impugnada encontra respaldo no art. 7º, V, 1º da própria resolução nº 81/2009 do CNJ, informação está omitida pelo candidato em seu remédio heroico, o que demonstra a plena validade do item questionado (fl. 166/167). Juntou ainda documentos de fl. 168/183 dos autos.

O Estado do Pará, através de sua Procuradoria Geral do Estado apresentou interesse de ingressar o feito, arguindo preliminarmente a 1- a impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao mérito, asseverou da inexistência do direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a sua desclassificação do certame se deu pautado em total observância das normas editalícias, isto é, em total consonância dos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação as normas editalícias.

Pugnou, por fim, pelo acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do mandamus, ou no mérito, pela denegação de segurança, por inexistência de direito líquido e certo (fls. 185/190).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua Procuradora Geral de Justiça, em exercício, Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, opinou pela denegação da segurança. (fls. 192/199).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 199v).

É o breve relatório.

V O T O

Havendo preliminar, passo a aprecia-la primeiramente.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO:

O Estado do Pará argui a impossibilidade do pedido, ao argumento de que o Poder Judiciário não pode se pronunciar acerca do mérito administrativo, tampouco substituir a banca examinadora, de modo a avaliar candidatos em concurso público.



Ocorre, no entanto, que a pretensão do impetrante não se afigura como juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica do pedido pressupõe, em regra, alguma vedação legal à pretensão, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PCDF. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DO MÉRITO. ART. 515, §§ 1º E 3º, CPC. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EDITAL. CRITÉRIOS. SUBJETIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

I - Embora homologado o resultado final do concurso público, persiste o interesse processual da autora, uma vez que ela foi excluída do certame na fase de avaliação psicológica, objeto da demanda.

II - Com fundamento no art. 515, §§ 1º e 3º, do CPC, o processo está apto para que sejam apreciadas as questões suscitadas, bem como para receber julgamento de mérito.

III - Estará configurada a impossibilidade jurídica do pedido apenas nas hipóteses em que a lei expressamente o proibir, o que não ocorre na presente demanda.

IV - De acordo com a jurisprudência do e. STJ, a legalidade da avaliação psicológica está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados, e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 20 deste e. TJDFT.

V - A subjetividade que acarreta a ilegalidade do exame psicológico é aquela que torna o procedimento suscetível de discriminação ou arbitrariedade, em face da inexistência de parâmetros científicos objetivos, hipótese demonstrada nos autos.

VI - Anulada a avaliação psicológica, porque norteada pela subjetividade, a candidata poderá prosseguir na etapa seguinte do concurso, qual seja, o Curso de Formação Profissional, independentemente de submeter-se a novo exame.

VII - Apelação provida. (Acórdão n. 547851, 20090111312715APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 26/10/2011, DJ 24/11/2011 p. 222).

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Rejeito portanto a preliminar suscitada, e passo a análise do mérito.

MÉRITO:

Deflui-se da análise dos autos que o impetrante tem como finalidade com a impetração do remédio heróico, a revisão da decisão proferida pela Comissão Organizadora do Concurso regido pelo Edital 001/2015-TJPA, que o eliminou do certame por descumprimento do item 9.k.l do edital.

O impetrante em seu mandamus, apresentou três argumentos para sustentar seu direito, quais sejam: (1) ausência de manifestação expressa dos fundamentos que motivaram a decisão proferida pela Comissão Organizadora do Concurso, que indeferiu o recurso interposto pelo impetrante; (2) ilegalidade da regra constante do item 9.1.k do edital, pela



ausência de previsão legal; (3) inaplicabilidade da norma prevista no item 9.1.k ao caso concreto.

Pois bem, quanto ao primeiro argumento apresentado, entendo que não constatei qualquer ausência de fundamentos da decisão proferida pela Comissão de Concurso, eis que, diante da previsão do item 9.1.k do edital (fl.12/13) e da exibição da Certidão nº. 389/2016-CGJ (fl. 179), a Comissão formou convencimento motivado, de que a inscrição definitiva do impetrante deveria ser rejeitada, por descumprimento à disciplina do instrumento convocatório, e ainda, deslindou questão suscitada pelo impetrante, acerca de dúvida promovida por candidato do concurso e respondida pela Comissão, sobre do item objurgado. Vejamos:

Decisão da Comissão: Recurso conhecido e NÃO PROVIDO, à unanimidade dos votos, pois o candidato, já delegatário de serventia extrajudicial no Município de Santo Ângelo - RS, apresentou certidão da corregedoria de justiça do TJRS, que acusa ter sofrido penalidade administrativa de 120 dias de suspensão (penalidade mais gravosa que a de multa), que se deu da seguinte forma: 90 dias (de 12.06.2015 a 09.09.2015) e 30 dias (10.09.2015 a 09.10.2015), cuja decisão transitou em julgado em 09.10.2015. Pela regra do item 9.1k do Edital, o candidato sofreu a penalidade dentro do prazo dos três anos anteriores à data da publicação do Edital, fato que levou a Comissão a manter a decisão do IESES, que deu pela não aprovação da inscrição definitiva do requerente, decidindo-se em definitivo pelo indeferimento de sua inscrição definitiva. Ademais, em que pese alegação feita pelo candidato no tocante a uma dúvida formulada por determinado candidato, o edital é absolutamente claro em seu item 9.1k, quando exige do delegatário de serventia extrajudicial certidão DA RESPECTIVA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA do Estado onde o delegatário exerce sua atividade notarial/registral, sendo descabido interpretação diversa, como pretende fazer crer o oral requerente.

Portanto, o indeferimento de sua inscrição se deu pelo não cumprimento da regra editalícia, por força do princípio da violação ao instrumento convocatório. E mais, considero que a decisão da Comissão tratou dos pontos necessários à resolução do feito, expressando de forma clara e objetiva, o que afasta qualquer ilegalidade.

O impetrante também argumentou acerca da ilegalidade da regra constante do item 9.1.k do edital, pela ausência de previsão legal, afirmando que não obstante o edital seja regido pela Lei nº 8.935/94 e pela Resolução nº 081/2009-CNJ, nenhuma dessas normas impõe a exigência que consta do instrumento convocatório, representando a disposição editalícia verdadeira restrição de acesso ao cargo público.

Quanto a esses argumentos, não posso concordar, pois nenhuma ilegalidade pode ser atribuída ao item do edital, uma vez que a exigência de apresentação da Certidão está em consonância estrita com os parâmetros estabelecidos nos art. 14, VI da Lei 8.935/94 e do art. 72, V da Resolução nº 81/2009-CNJ, sendo essas suficientes para conferir regularidade à disposição editalícia, ainda mais, porque, conforme indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, são normas que o regem o certame, senão



vejamos:

Lei 8.935/94

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Resolução nº 81/2009-CNJ

Art. 79 São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

- V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do assunto diz o seguinte:

"A expressão "legalidade" deve, pois, ser entendida como "conformidade à lei e, sucessivamente, às subseqüentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção, adquirindo então um sentido mais extenso (...)"

Nesse sentido:

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. EDITAL N2 5, DE 2013. (...)

6. A possibilidade de eliminação de candidatos em virtude de sindicância de vida pregressa encontra respaldo na Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Não há ilegalidade no edital de concurso para outorga de delegação de serviços de notas e de registros que prevê a eliminação de candidato em virtude de reprovação em sindicância de vida pregressa. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007302- 56.2013.2.00.0000 - Rei. GISELA GONDIN RAMOS - 188ª Sessão - j. 06/05/2014)

CONCURSO PÚBLICO. Policial Militar. Edital nº DP-5/321/14. Altura mínima. Indicação no edital. Reserva legal (desnecessidade). Razoabilidade da exigência. Laudo técnico. (...)

-3. Concurso público. Restrições. Cabe à administração estabelecer as regras do concurso e as exigências pertinentes a cada cargo, atendido o princípio da razoabilidade. A administração não pode dispensar exigências estabelecidas em lei, mas pode estabelecer outras no interesse da Administração; e tais exigências, pois vinculadas às necessidades específicas do momento e do cargo, não estão sujeitas à reserva legal. (Relator(a): Torres de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/10/2015; Data de registro: 20/10/2015).

Por fim, a última alegação levantada no remédio heroico é quanto à inaplicabilidade do item 9.1.k do edital ao caso do impetrante.



Levando em conta tal argumentação, vislumbro que não posso concordar, pois entender que a decisão de exclusão do certame pela banca examinadora está equivocada, pela simples razão do candidato não possuir vínculo com a Corregedoria de Justiça do TJPA e assim logicamente não ter tido qualquer punição, ora para mim o edital é muito claro quando no item 9.1.k requereu certidão da respectiva Corregedoria-Geral de Justiça, não se trata apenas da Corregedoria de Justiça do nosso Tribunal como quer dizer o impetrante, por uma simples razão, vários candidatos que tentaram lograr aprovação no certame vieram de outros estados e se fosse assim apenas os candidatos paraenses ou que já residem no Estado precisariam comprovar o requisito, o que é bastante ilógico para falar o mínimo.

Dessa forma, atuando o impetrante como titular do Serviço Notarial de São Miguel das Missões (Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos), comarca de Santo Ângelo-RS, se tornou destinatário da norma editalícia, porque se enquadrou em sua abrangência na qualidade de serventuário titular, não podendo por força dessa vinculação, se esquivar da obediência ao seu comando.

Em reforço, acrescente-se, que da redação do item 11.1.k do edital nota-se a expressão "respectiva Corregedoria-Geral", respectivo significa: o que diz respeito a cada um em particular, logo, estando obrigado o impetrante à comprovação de conduta antecedente compatível com a disciplina do edital, essa somente poderia ser certificada pela respectiva Corregedoria do Tribunal com o qual o autor mantém vínculo, e não pela Corregedoria de Justiça do TJPA, ante a inexistência de qualquer liame.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, que peço vênua para transcrever, in verbis:

(...) Assim, se impõe que o edital sendo o instrumento regulador do concurso e se qualificando como lei entre as partes, deve ter os preceitos nele contidos rigorosamente cumpridos, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto dos autos, tampouco, na decisão exarada pela Comissão de Concurso que indeferiu o pedido de inscrição definitiva do impetrante no certame, por desatendimento a disciplina do edital.

4. Conclusão

Considerando o exposto, esta Procuradoria-Geral de Justiça se pronuncia com fulcro no art.19 da Lei 12.016/20095, pela denegação da segurança, ante a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante.

ANTE O EXPOSTO NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, REJEITADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NO MÉRITO, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

Custas ex lege.



Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém, 16 de agosto de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora